



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6282 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon05@jfpr.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5000362-37.2025.4.04.7001/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: THIAGO STEIN PARRA

IMPETRADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

SENTENÇA

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO STEIN PARRA, brasileiro, natural de Londrina/PR, divorciado, empresário, nascido no dia 01/08/1984, inscrito no CPF n. 050.742.579-05, RG 5.051.493-5, residente e domiciliado na Rua Alfredo Rodrigues do Santos, 33, Cafezal IV, Londrina - PR, objetivando, em síntese lhe seja concedido salvo conduto para cultivar *cannabis* para fins medicinais, além da importação das sementes necessárias ao cultivo, conforme prescrição médica, determinando-se que as autoridades responsáveis pela repressão ao tráfico ilícito de drogas indicadas como coautoras se abstenham de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como apreensão e/ou destruição dos materiais destinados a seu tratamento de saúde.

Narra o o paciente que foi diagnosticado com problemas crônicos de saúde que estão impactando significativamente sua qualidade de vida: transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Diz que a terapia canábica é imprescindível para a manutenção de sua saúde e preservação da qualidade de vida, porém, o alto custo envolvido na operação de importação dos óleos prescritos estão acima de suas possibilidades financeiras.

Trouxe esclarecimentos a respeito de seu quadro clínico, sobre o elevado custo para importação da medicação prescrita e de sua impossibilidade financeira. Juntou documentos.

Conforme as recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de *Cannabis Sativa* ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de *Habeas Corpus*.

Em recente julgado, a 6ª Turma do STJ (REsp nº 1.972.092/SP) concluiu pela atipicidade do cultivo medicinal de *Cannabis sativa* e pelo cabimento de *habeas corpus* para concessão de salvo-conduto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

SAÚDE. 1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade. 2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares. 3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade. 4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina. 5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio. 6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. (STJ, RHC nº 147.169/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20-06-2022) (destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%). 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schiatti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo assinado por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022). 4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206). 5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. No presente caso, "a autorização de importação n. 036687.0641726/2020, acostada às págs. 41/42, proveniente da ANVISA, autoriza que o paciente importe excepcionalmente o produto HempFlex CBD - Green Care, o que demonstra a veracidade de suas afirmações nesse momento quanto à necessidade do cultivo da planta para uso medicinal, uma vez que o impetrante não possui recursos financeiros para a compra do medicamento". 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022). 4. Os fatos, ora apresentados pelo embargante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206). 5. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso em habeas corpus, a fim de conceder salvo-conduto, para autorizar o paciente a cultivar a Cannabis sativa no local em que reside, exclusivamente para fins medicinais e para uso próprio, e determinar que as autoridades coatoras do sistema penal se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, ficando impedidas de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição médica e autorização legal do Ministério da Saúde e da ANVISA para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de Cannabis Sativa. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (EDcl no AgrRg no RHC n. 165.266/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Na mesma linha de entendimento, o recente julgado da sexta Turma do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos". 2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a cannabis para tratamento de suas patologias. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta Cannabis Sativa L. com finalidade medicinal. (EDcl no AgrRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

De qualquer sorte, o entendimento até agora vigente nas duas Turmas Criminais do STJ já vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se depreende de recentes decisões proferidas desde 14/04/2023, *in verbis*:

DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E PLANTAÇÃO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS TERAPÊUTICOS. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PENAL. SALVO-CONDUTO. 1. Impulsionado pelas mais recentes decisões do STJ, o entendimento desta 7ª Turma tem avançado no sentido de que o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de Cannabis Sativa ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de Habeas Corpus. 2. Havendo prova documental de que o paciente busca importar e plantar pequena quantidade de Cannabis Sativa para fins de tratamento de saúde fundado na extração e consumo das substâncias dotadas de reconhecidas propriedades medicinais, deve ser concedido salvo-conduto de modo a afastar o aparato persecutório estatal decorrente da potencial incidência da Lei nº 11.343/2006, porquanto ausente o dolo relacionado aos seus respectivos tipos penais. (TRF4, ACR 5010867-53.2022.4.04.7208, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 14/04/2023)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DIREITO À IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DA PLANTA CANNABIS SATIVA, NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE, DOS PACIENTES. 1. Impulsionado pelas mais recentes decisões do STJ, o entendimento desta 7ª Turma tem avançado no sentido de que o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de Cannabis Sativa ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de Habeas Corpus. 2. Confirmada a sentença que concedeu o salvo-conduto autorizando os pacientes a realizar a importação de sementes, plantio, cultivo, colheita, extração, produção e transporte de derivados da planta cannabis sativa nas quantidades necessárias para o referido tratamento e no endereço residencial por eles informado, sem que esteja sujeito à restrição de sua liberdade de locomoção, nos termos dos artigos 648, inciso I, e 660, §4º, do Código de Processo Penal. 3. Negado provimento à remessa necessária criminal. (TRF/4, 7ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL nº 5019645-02.2023.4.04.7200, rel. Luiz Carlos Canalli, por maioria, j. em 15/08/2023)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO HABEAS CORPUS. DIREITO À IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DA PLANTA CANNABIS SATIVA, NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DO PACIENTE. 1. Impulsionado pelas mais recentes decisões do STJ, o entendimento desta 7ª Turma tem avançado no sentido de que o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de Cannabis Sativa ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de Habeas Corpus. 2. Concedido o salvo-conduto autorizando o paciente a importar, produzir artesanalmente, transportar e usar 15 plantas de cannabis sativa por ciclo de 3 meses (equivalente a 60 sessenta plantas adultas por ano), para fins exclusivamente medicinal, devendo os agentes policiais se abster de atentar contra a liberdade de locomoção deste, ficando impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, de modo a garantir o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilização dos princípios ativos existentes no extrato de Cannabis sativa (THC e CBD). 3. Recurso em sentido estrito provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento a remessa necessária criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF/4, 7ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025103-15.2023.4.04.7001/PR, rel. Luiz Carlos Canalli, por unanimidade, j. em 19/09/2023).

Oportunamente, observo, também, que a Suprema Corte, em recente decisão de relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (RE 1445182) negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto pelo MPF RE 1445182, mantendo o salvo-conduto para família importar e plantar sementes de *cannabis*.

Neste caso em particular, o MPF alegava que a concessão do salvo conduto contrariava as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O relator, contudo, descartou haver qualquer questão constitucional na discussão, detalhando não ser possível aplicar a tese fixada pelo STF no Tema 1.161 de repercussão geral por causa da natureza criminal preventiva do pedido. (RE 1445182, Julgado em 10/07/2023) Confira-se:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CANNABIS PARA FIM EXCLUSIVAMENTE MEDICINAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir ou inadequação da via eleita porquanto é o habeas corpus o remédio constitucional para a obtenção do salvo conduto para que os pacientes possam



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

importar e cultivar as sementes de Cannabis Sativa sem que sejam presos e/ou investigados pelo poder público por crimes da Lei 11.343/06. O presente processo trata da possibilidade de pessoa portadora de doença obter autorização para importar sementes, transportar e cultivar a planta Cannabis com vistas à extração do óleo para fins terapêuticos. Os documentos juntados aos autos comprovam as doenças que acometem o paciente, bem como a necessidade do uso do fármaco extraído a partir da cannabis para o seu tratamento e a melhora “significativa” do seu quadro, com o uso da substância. Em contrapartida, não há qualquer elemento indicativo de que o uso da Cannabis será para fins recreativos ou qualquer atividade ilícita. Os médicos que assinam os documentos que instruem a impetração vêm acompanhando o adolescente desde o início da doença e, por essa razão, são profissionais habilitados a avaliar a necessidade do medicamento e o reflexo do seu uso na melhora do paciente. Dispensável um parecer técnico, elaborado por um perito nomeado pelo juízo e sem qualquer proximidade com o histórico e a evolução do paciente. Recurso em Sentido Estrito e Reexame Necessário não providos.” Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta o recorrente violação aos arts. 6º e 196, da Constituição Federal, aduzindo que: “O Tribunal Regional Federal a quo veio a fazê-lo ao conceder, em sede de habeas corpus preventivo, salvo-conduto para permitir a importação de sementes, cultivo de Cannabis sativa e a final extração caseira do óleo à base de canabidiol, embora à míngua de autorização da autoridade administrativa competente na forma dos arts. 2º e 31 da Lei 11.343/2006, com isso viabilizando a produção doméstica de um fármaco de princípio ativo controlado, mas não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – porque o remédio de fabricação artesanal não tem registro sanitário específico, exigido pela lei –, como se verá com os riscos que disso decorre, em razão da falta de controle quanto à eficácia, segurança e qualidade terapêutica.” Decido. A irresignação não merece prosperar. Tenho para mim que a questão suscitada nos autos não se reveste de densidade constitucional, limitando-se a discussão sobre o cabimento do writ e sobre a necessidade e eficácia do tratamento buscado pela parte recorrida. Com efeito, colho das razões recursais: “Este órgão reconhece que o direito fundamental à saúde, consagrado constitucionalmente, deve conduzir à viabilização do acesso por parte dos pacientes, por preço razoável e compatível com suas forças econômicas ou mediante fornecimento por parte do Estado, do medicamento prescrito pelo médico de seu filho, necessário a seu tratamento e derivado da planta Cannabis sativa. Entretanto, no atual estado do ordenamento jurídico nacional, o meio de proporcionar, no caso concreto, o alcance ao remédio não pode passar pela produção artesanal ou caseira de fármaco controlado nem por solução obtida por intermédio de provimento judicial criminal.” De início, verifico que a controvérsia sobre o cabimento, ou não, de provimento judicial criminal no caso em concreto, qual seja, o habeas corpus, foi solucionada pelo Tribunal a quo com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 11.343/06) e nos fatos e provas constantes dos autos, tal como se vê da ementa supra transcrita, cujos reexames, como se sabe, não se revela viável em sede recursal extraordinária. No mesmo sentido, mutatis mutandi: “O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, negou provimento ao recurso em habeas corpus, afirmando a validade da prisão cautelar, matéria esta situada no contexto infraconstitucional. Inviável, também, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). (ARE nº 1.244.435-AgR/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 9/3/20). Anoto, ademais, que, quanto à indispensabilidade e à eficácia do tratamento médico na forma buscada nos autos, entender de forma contrária ao acórdão atacado demandaria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, além de outros elementos intimamente ligados ao mérito da impetração, o que é inviável na via eleita. Incidência, portanto, da Súmula nº 279/STF. Registro, em caso assemelhado, precedente no mesmo sentido do que venho de expor: “DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OFERTA DE FÁRMACO ALTERNATIVO PELO SUS. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA DA TERAPÊUTICA OFERECIDA PELA REDE PÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE nº 1.142.258-AgR/RN, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 26/11/18). (Grifos nossos). Por fim, ressalto a inaplicabilidade da tese fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 1165959 (Tema nº 1.161 da Repercussão Geral), consideradas as peculiaridades do caso em concreto, notadamente por se tratar na espécie de provimento jurisdicional de natureza criminal preventiva com vistas a assegurar a produção caseira do medicamento, observados os parâmetros restritivos devidamente estabelecidos na decisão judicial delimitadores da conduta protegida pelo salvo conduto, valendo referir, no ponto, trecho da sentença: "Evidentemente que a autorização limita-se tão-somente para a conduta terapêutica indicada na inicial. Mantenho, assim, o estabelecido na decisão liminar na qual fixou-se como parâmetro 20 (vinte) sementes para importação e, diante do parecer técnico de ID 48651953, ESTABELEÇO como cultivo mensal: 09 (nove) plantas, sendo pelo menos (03) três pés em floração. Do mesmo modo, não indico como viável a concessão de um salvo conduto amplo, seja porque limitada a autorização ao limite acima mencionado, seja porque o salvo conduto irá apenas permitir que os pacientes não sejam presos, nem tenham as sementes e/ ou plantas, no limite acima mencionado, apreendidas, em eventual autuação policial. A autorização estende-se apenas ao transporte até laboratório/consultório médico, devendo, no mais, ficar restrita ao domicílio dos pacientes. Por força dos rigores administrativos para a concessão de licença até para Pessoa Jurídica (cf. RDC 16/2014), o salvo conduto não impede eventual instauração de investigação policial até para averiguar as circunstâncias de eventual plantação, se o caso, mas proíbe qualquer medida de restrição da liberdade dos pacientes, bem com a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de cânhamo. Dessa forma estabelece-se a proporcionalidade entre o direito de obtenção dos produtos para fins terapêuticos e, por outro laudo, a eventual fiscalização da atividade. Aqui o que se busca resguardar, tendo em vista a presença do periculum libertatis, em decorrência de violência ou coação ilegal, é a finalidade terapêutica, e esta fica resguardada nos limites supramencionados até decisão final do presente writ. Fica expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria prima ou de compostos, que devem ser utilizados exclusivamente pelo filho menor dos pacientes, V..." Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI

A pretensão do paciente com o plantio e importação da *Cannabis sativa*, a toda evidência, não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento – potencialmente causador de dependência - mas tão somente a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta, fato que configura absoluta ausência de dolo (vontade livre e consciente) de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros (art. 28 da Lei 11.343/06).

No caso dos autos, observa-se que o impetrante é paciente com histórico de transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Segundo relata, após ter iniciado tratamento médico com óleo de canabidiol (CDB), o impetrante apresentou melhora significativa em seu quadro de saúde, o que não ocorria com medicação tradicional.

Após iniciar tratamento e acompanhamento médico, com a *Dra. ANA CAROLINE SANTANA*, CRM 219221-SP, foi confeccionado um laudo médico sobre a condição de saúde, em que se verificou que: *Trata-se de um paciente cujo medicamento à base de Cannabis é IMPRESCINDÍVEL para manutenção da saúde e preservação da sua qualidade de vida. Visto que, a interrupção do mesmo implicaria no risco iminente de recidiva imediata do quadro prévio com elevada possibilidade de agravamento do quadro representando perigo elevado a sua vida, e extrema limitação de sua funcionalidade integral.* Ainda segundo o Laudo as evoluções de melhora e estabilidade do quadro são evidentes no caso do paciente (ev. 1.12).

Desse modo, diante do atual posicionamento dos tribunais superiores, resigna-se este magistrado a **conceder o salvo-conduto** ao paciente **THIAGO STEIN PARRA (CPF/PR nº 050.742.579-05)** autorizando-o a importar, produzir artesanalmente, transportar e usar com o único propósito de tratamento de saúde, numa ação orientada por profissional da medicina, conforme prescrição médica, para fim exclusivamente medicinal, devendo os agentes policiais se abster de atentar contra a liberdade de locomoção deste, ficando impedidos de apreender as plantas ou sementes utilizadas para o tratamento medicinal, de modo a garantir o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilização dos princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis sativa* (THC e CBD).

Ressalta-se que a presente decisão não substitui nem amplia a autorização da Anvisa para a importação da substância, da qual deverá ser precedida.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do artigo 574, I, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e mantida a concessão do *writ*, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil dando ciência da concessão deste salvo-conduto. Cópia da decisão final concessiva serve a este fim.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado e nada pendente, baixem-se.

Documento eletrônico assinado por **RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700017595179v6** e do código CRC **9ad148f1**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICHARD RODRIGUES AMBROSIO

Data e Hora: 15/1/2025, às 15:9:44

5000362-37.2025.4.04.7001

700017595179 .V6